



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 12

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 01 DE SETEMBRO DE 2020.

IMPETRANTE: ALELO S.A.
CNPJ/MF Nº 04.740.876/0001-25
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8101/2020
PROTOCOLADO EM 01/09/2020

SUMÁRIO: RECURSO CONTRA CREDENCIAMENTO E ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA E CONTRA DECISÃO DE CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS BIQ BENEFÍCIOS LTDA E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP.

REFERENTE A PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP OU TARJA, PARA PAGAMENTO NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DURANTE O PERÍODO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DE CORRENTE DO CORONAVÍRUS DE QUE TRATAM A LEI FEDERAL Nº. 13.979/2020 E O DECRETO MUNICIPAL Nº. 1.366/2020 POR 120 (CENTO E VINTE) DIAS, QUE TEVE SUA ABERTURA EM 27/08/2020 ÀS 14H00.

RELATÓRIO

O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO É TEMPESTIVO, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 4º, INCISO XVIII DA LEI FEDERAL Nº 10520/2002, COMBINADO COM O ARTIGO 4º-G DA LEI Nº. 13.979/2020, VISTO QUE A LICITAÇÃO TEVE SUA DATA DE ABERTURA EM 27/08/2020, TENDO COMO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ATÉ O DIA 01/09/2020.

“ART. 4º A FASE EXTERNA DO PREGÃO SERÁ INICIADA COM A CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS E OBSERVARÁ AS SEGUINTE REGRAS:

(...)

XVIII - DECLARADO O VENCEDOR, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, QUANDO LHE SERÁ CONCEDIDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 13

APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO, FICANDO OS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADOS PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES EM IGUAL NÚMERO DE DIAS, QUE COMEÇARÃO A CORRER DO TÉRMINO DO PRAZO DO RECORRENTE, SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS AUTOS,”

(GRIFO NOSSO)

“ART. 4º-G. NOS CASOS DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, ELETRÔNICO OU PRESENCIAL, CUJO OBJETO SEJA A AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DE QUE TRATA ESTA LEI, OS PRAZOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS SERÃO REDUZIDOS PELA METADE.”

(GRIFO NOSSO)

O RECURSO ADMINISTRATIVO FOI PROTOCOLADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8101/2020, PELA EMPRESA ALELO S.A, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 04.740.876/0001-25, QUE POR SUA VEZ SE IRRESIGNOU EM FACE DE DECISÃO QUE CREDENCIOU E DECLAROU VÁLIDA A PROPOSTA DA EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BEM COMO O CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS BIQ BENEFÍCIOS LTDA E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP NO CERTAME EM TELA.

EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 4º INCISO XVIII DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, O RECURSO FOI ENCAMINHADO A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES PARTICIPANTES, CONFORME FLS. 11 DESTE PROCESSO, ONDE NENHUMA EMPRESA APRESENTOU CONTRARRAZÕES ATÉ O MOMENTO.

J. de S.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 14

DA ANÁLISE

NA SESSÃO PÚBLICA OCORRIDA NO DIA 27/08/2020, ÀS 14H00 E 31/08/2020, ÀS 14H00, LAVROU-SE A ATA REFERENTE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020, ONDE, NA FASE DE CREDENCIAMENTO AS EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 19.207.352/0001-40, BIQ BENEFÍCIOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 07.878.237/0001-19 E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 26.069.189/0001-62 FORAM CONSIDERADAS CREDENCIADAS, ASSIM COMO NA FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇO A SOCIEDADE EMPRESÁRIA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 19.207.352/0001-40 TEVE SUA PROPOSTA CONSIDERADA VÁLIDA, CONFORME EXPOSTO ABAIXO:

"FICA CREDENCIADA A SRA. CLAUDIA MENDES DA SILVA REPRESENTANTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA BIQ BENEFÍCIOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 07.878.237/0001-19."

"FICA CREDENCIADA A SRA. PRISCILA DE SOUSA MESQUITA, REPRESENTANTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 19.207.352/0001-40."

"FICA CREDENCIADA A SRA. FABIANA DE OLIVEIRA DE PAULA, REPRESENTANTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 26.069.189/0001-62."



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 15

“COM ISSO, TENDO A EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA APRESENTADO A MELHOR PROPOSTA, NÃO TENDO SIDO OFERTADO LANCE POR NENHUMA DAS EMPRESAS LICIANTE, A FIM DE COBRIR A REFERIDA PROPOSTA, DEU-SE INÍCIO A ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA VENCEDORA.”

A RECORRENTE, ALEGA QUE A EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA APRESENTOU PROPOSTA DE PREÇO INEXEQUÍVEL “O QUE OBRIGA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO QUE DETERMINA O ART. 48 DA LEI Nº. 8.666/93” E QUE “A OFERTA DE PREÇOS EXCESSIVAMENTE BAIXOS TRANSFERIRÁ AOS ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS A OBRIGAÇÃO DE TER QUE ASSUMIR ESSE CUSTO, COMPROMETENDO O INTERESSE PÚBLICO OBJETIVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” E TAMBÉM QUE “A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL APRESENTADA PELA EMPRESA LE CARD É MEDIDA QUE SE IMPÕE, A FIM DE DIMINUIR EVENTUAIS RISCOS DE UMA FUTURA INEXECUÇÃO CONTRATUAL E DE IMPEDIR QUE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS LOCAIS ASSUMAM TAIS CUSTOS, O QUE SERÁ EXCESSIVAMENTE DANOSO AO INTERESSE PÚBLICO. (SIC).

QUANTO AO CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA , BIQ BENEFÍCIOS LTDA E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP ALEGA QUE A “LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO NÃO PODE FICAR RESTRITA A UM ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO, POIS OS EFEITOS DO DESVIO DE CONDOTA QUE INABILITA O SUJEITO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO SE ESTENDEM A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” E QUE “É DEVER DO PREGOEIRO FAZER UMA ANÁLISE DETALHADA EM RELAÇÃO À EXISTÊNCIA DE SANÇÕES QUE DETERMINARAM A SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E, EM CASO DE EXISTÊNCIA DE QUALQUER PENA NESSE SENTIDO, DESCLASSIFICAR AS LICITANTES, NOS TERMOS DO QUE DETERMINA A JURISPRUDÊNCIA DO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.”

POR FIM SUSTENTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A FIM DE QUE TODAS AS EMPRESAS APRESENTEM REGISTRO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT E QUE OS LICITANTES APRESENTEM UMA REDE CREDENCIADA MÍNIMA, CONFORME ESTABELECIDO NO ITEM 6.4.4 DO EDITAL.

POIS VEJAMOS:

NO QUE DIZ RESPEITO A ALEGAÇÃO DE INEXIQUIBILIDADE DA EMPRESA LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, RESTA ESTA SUPERADA, TENDO EM VISTA QUE A ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA APRESENTADA PELA EMPRESA DEMONSTROU A CAPACIDADE DESTA EM EXECUTAR O OBJETO DO CONTRATO EM REFERÊNCIA. NÃO MERECENDO PROSPERAR A TESE RECURSAL NESSE PONTO.

QUANTO A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE NO QUE TANGE A DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP EM DECORRÊNCIA DE PUNIÇÕES APLICADAS POR DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E/OU INDIRETA, CUMPRE OBSERVAR O QUE DISPÕE O ITEM 2.5 DO EDITAL, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO.

“2.5. NÃO PODERÃO PARTICIPAR AS EMPRESAS QUE SE ENCONTREM SOB FALÊNCIA, CONCORDATA, CONCURSO DE CREDORES, DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO, QUALQUER QUE SEJA SUA FORMA DE CONSTITUIÇÃO, EMPRESAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO FUNCIONEM NO PAÍS, NEM AQUELES QUE TENHAM SIDO DECLARADOS INIDÔNEOS OU PUNIDOS COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR”



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 17

OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.”

(GRIFO NOSSO)

AINDA QUANTO AO TEMA, MERECE DESTAQUE O ARTIGO 87, III DA LEI Nº. 8.666/93 E O ARTIGO 40, III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 02/2010 DA SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

“ART. 87. PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES:

(...)

“III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;”

“ART. 40. SÃO SANÇÕES PASSÍVEIS DE REGISTRO NO SICAF, ALÉM DE OUTRAS QUE A LEI POSSA PREVER:

(...)

“III – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, CONFORME O INCISO III DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666, DE 1993;”

RESSALTE-SE QUE O ITEM 2.5 DO EDITAL ESTÁ DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA DOUTRINA PÁTRIA, QUE DEFENDE QUE A SANÇÃO DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA IMPEDE O SANCIONADO DE LICITAR E CONTRATAR COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NÃO APENAS AQUELE ÓRGÃO OU ENTIDADE SANCIONADOR,



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 18

TENDO EM VISTA QUE A ADMINISTRAÇÃO É UMA, SENDO INCABÍVEL A DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA É DEMONSTRADA NOS JULGADOS ORA TRANSCRITOS:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

É IRRELEVANTE A DISTINÇÃO ENTRE OS TERMOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO, POR ISSO QUE AMBAS AS FIGURAS (SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO (INC. III) E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (INC. IV) ACARRETAM AO LICITANTE A NÃO-PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES FUTURAS.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É UMA, SENDO DESCENTRALIZADAS AS SUAS FUNÇÕES, PARA MELHOR ATENDER AO BEM COMUM.

A LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA ‘SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO’ NÃO PODE FICAR RESTRITA A UM ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO, POIS OS EFEITOS DO DESVIO DE CONDOTA QUE INABILITA O SUJEITO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO SE ESTENDEM A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 151567 / RJ – SEGUNDA TURMA – STJ – RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. PUBLICAÇÃO: DJ 14/04/2003 P. 208.)”



**PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 19

(GRIFO NOSSO)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (...) 2. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993 NÃO PRODUZ EFEITOS APENAS EM RELAÇÃO AO ENTE FEDERATIVO SANCIONADOR, MAS ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (...) (AIRES P 201301345226, GURGEL DE FARIA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2017)”

(GRIFO NOSSO)

EM SÍNTESE, O STJ, ASSIM COMO BOA PARTE DA DOCTRINA, ENTENDE QUE NÃO É POSSÍVEL SE DISTINGUIR AS DUAS SANÇÕES (SUSPENSÃO/INIDONEIDADE) EM RELAÇÃO AO ALCANCE, HAJA VISTA QUE A APLICAÇÃO DE AMBAS ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSISTINDO, PORTANTO, RAZÃO A RECORRENTE QUANTO AO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO “DAS LICITANTES APENADAS COM A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÕES”.

NO QUE TANGE A COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DAS LICITANTES JUNTO AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT, CONFORME DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NA SESSÃO OCORRIDA EM 31/08/2020 (TAMBÉM ORA DEMONSTRADOS), VERIFICA-SE QUE TANTO A PRIMEIRA COLOCADA (LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA) QUANTO A SEGUNDA COLOCADA (BIQ BENEFÍCIOS LTDA) ESTÃO INSCRITAS NO REFERIDO PROGRAMA, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº. 03, DE 1º DE MARÇO DE 2002, EM ESPECIAL O ARTIGO 12, INCISO II, ALÍNEA B), ABAIXO TRANSCRITOS:

20/20



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 20

“ART. 12. A PESSOA JURÍDICA SERÁ REGISTRADA NO PAT NAS SEGUINTE CATEGORIAS:”

(...)

“II – PRESTADORA DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA:”

(...)

“B) ADMINISTRADORA DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (ALIMENTAÇÃO CONVÊNIO)”

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

COMPROVANTE DE REGISTRO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA	
Registro no PAT:	140418436
Data do Registro	26/03/2014
CNPJ:	19.207.352/0001-40
Razão Social:	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Endereço:	RUA FORTUNATO RAMOS 245, SALAS 1207 e 1208
Bairro:	SANTA LUCIA
Município/UF:	Vitória/ES
Cep:	29.056-020
Telefone:	(27)22332000
Identificação do Serviço de Alimentação	
Tipo de Serviço:	
	Refeição-Convênio
	Alimentação-Convênio

Handwritten signature and scribbles



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 21



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

COMPROVANTE DE REGISTRO DE EMPRESA PRESTADORA DE
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

Registro no PAT:	080042447
Data do Registro	31/03/2008
CNPJ:	07.878.237/0001-19
Razão Social:	BIQ BENEFICIOS LTDA
Endereço:	RUA VERGUEIRO 3185 CONJUNTO 123
Bairro:	VILA MARIANA
Município/UF:	São Paulo/SP
Cep:	04.101-300
Telefone:	(11)55731879

Identificação do Serviço de Alimentação

Tipo de Serviço:	
	Refeição-Convênio
	Alimentação-Convênio

MISTER FAZ-SE RESSALTAR QUE O EDITAL EM REFERÊNCIA SOFREU
RETIFICAÇÃO, E QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO RETIFICADO FOI
DISPONIBILIZADO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO,
CONFORME DEMONSTRADO A SEGUIR:



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 22

PREGÃO PRESENCIAL: 038 - EXERCÍCIO: 2020 - ABERTA

Imprimir

Informações principais | Forma de publicação | Responsáveis | Órgãos | Andamentos

Avisos

Informações da licitação

Número do processo: 7488/2020

Tipo: MELHOR OFERTA OU LANCE

Data da abertura: 27/08/2020

Valor estimado: R\$ 6.555.200,00

Objeto da licitação: Constitui objeto da presente a contratação de empresa, para prestação de serviços especializados de administração de benefício de auxílio alimentação por meio de cartão eletrônico com chip ou taxa, para pagamento na aquisição de gêneros alimentícios para os alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que tratam a Lei Federal nº 13.979/2020 e o Decreto Municipal nº 1.366/2020 por 120 (cento e vinte) dias

Local da abertura: PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Data da abertura: 27/08/2020

Hora da abertura: 16:00

Arquivos disponíveis

Descrição	Extensão	Tamanho	Arquivos
EDITAL	PDF	11MB	
QUESTIONAMENTO ALELO	PDF	92KB	
QUESTIONAMENTO MS SERVIÇOS	PDF	105KB	
QUESTIONAMENTO BIQ BENEFÍCIOS	PDF	114KB	
EDITAL CORRIGIDO	PDF	11MB	
ERRATA EDITAL	PDF	131KB	
ATA DIA 27-08-2020	PDF	1MB	
ATA DIA 28-08-2020	PDF	795KB	
ATA DIA 31/08/2020	PDF	1MB	
RECURSO EMPRESA: ALELO S. A	PDF	1MB	

A RETIFICAÇÃO CONSISTIA JUSTAMENTE NA ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ITEM 6.4.4, PASSANDO A EXIGIR TÃO SOMENTE TERMO DE COMPROMISSO OU DECLARAÇÃO DA LICITANTE SE COMPROMETENDO A CADASTRAR NO MÍNIMO 50 (CINQUENTA) ESTABELECEMENTOS NO MUNICÍPIO, CONFORME DISPOSITIVO ABAIXO TRANSCRITO:

"6.4.4 – TERMO DE COMPROMISSO E/OU DECLARAÇÃO SE COMPROMETENDO A CADASTRAR NO

Jelby



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 23

MÍNIMO 50 (CINQUENTA) ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, ENTRE SUPERMERCADOS, MERCADOS, MINIMERCADOS, PADARIAS, AÇOUQUES, ARMAZÉNS, MERCEARIAS E CORRELATOS NO PRAZO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO."

PORTANTO, QUANTO ESSES DOIS ÚLTIMOS PONTOS, NÃO MERECE PROSPERAR A TESE RECURSAL.

PORÉM, A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP NÃO ESTÁ DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE, POR NÃO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE, E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

DIANTE DO EXPOSTO, QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO HOUVE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE IGUALDADE, POIS, HOUVE SIM DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. TODOS OS LICITANTES TIVERAM ACESSO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NO MOMENTO OPORTUNO NÃO RECEBEU NENHUM QUESTIONAMENTO OU IMPUGNAÇÃO.

LOGO, A DECISÃO DO PREGOEIRO ESTÁ DE EM DESACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE AO NÃO ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

NAS REGRAS ESTIPULADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM RELAÇÃO AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO O PRINCÍPIO DE IGUALDADE FOI VIOLADO.

DEVE SER CUMPRIDO O ATO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 24

CONVOCATÓRIO E REALIZADO JULGAMENTO IMPARCIAL BASEADO NOS PRECEITOS DAS LEIS FEDERAIS 10520/2002 E 8666/93 , EM ESPECIAL SEUS ARTIGOS 9º, 3º E 41, E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

“ART. 9º APLICAM-SE SUBSIDIARIAMENTE, PARA A MODALIDADE DE PREGÃO, AS NORMAS DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.”

“ART. 3º A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.”

“ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA OBJETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES HABILITATÓRIAS. IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO E AO LICITANTE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DE FORMA OBJETIVA, MAS SEMPRE VELANDO PELO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

DEVE-SE INTERPRETAR OS PRECEITOS DO ATO CONVOCATÓRIO EM CONFORMIDADE COM AS LEIS E A CONSTITUIÇÃO. AFINAL, É ATO

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 25

CONCRETIZADOR E DE HIERARQUIA INFERIOR A ESSAS. ANTES DE OBSERVAR O EDITAL E CONDICIONAR-SE A ELE, OS LICITANTES DEVEM VERIFICAR A SUA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ALOCAMOS O EDITAL COMO DERRADEIRO INSTRUMENTO NORMATIVO DA LICITAÇÃO, POIS REGRAMENTA AS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE UM DADO CERTAME, AFUNILANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS, E ATOS NORMATIVOS OUTROS INFRALEGAIS. PORÉM, NÃO PODERÁ CONTRADITÁ-LOS. AFINAL, O EDITAL, DIRÍAMOS, ANTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, SERIA O DERRADEIRO ATO DE SUBSTANCIALIZAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS.

REFERIDO PRINCÍPIO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO NÃO ACEITAR QUALQUER PROPOSTA QUE NÃO SE ENQUADRE NAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO, DESDE QUE TAIS EXIGÊNCIAS TENHAM TOTAL RELAÇÃO OU NEXO COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO COM A LEI E A CONSTITUIÇÃO. VEJAMOS QUE ESTA É ESSÊNCIA DO PRINCÍPIO.

DESSA MANEIRA É PRINCÍPIO QUE VINCULA TANTO A ADMINISTRAÇÃO QUANTO OS INTERESSADOS. CONFORME O ART. 3º DA LEI Nº 8.666/93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DETERMINA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBEDEÇA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37, CAPUT). EXPLICITA AINDA A CONSTITUIÇÃO A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DESSES PRINCÍPIOS AO ÉXIGIR QUE AS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES SEJAM CONTRATADAS



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 26

MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES (ART. 37, INCISO XXI).

PARA REGULAMENTAR O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO EXIGIDO CONSTITUCIONALMENTE, FOI INICIALMENTE EDITADA A LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COM A LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, MAIS UMA MODALIDADE LICITATÓRIA (PREGÃO) FOI INTRODUZIDA, AO QUAL SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE AS REGRAS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. SEJA QUAL FOR A MODALIDADE ADOTADA, DEVE-SE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS EXPRESSAMENTE NA LEI.

DENTRE AS PRINCIPAIS GARANTIAS, PODE-SE DESTACAR A VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL QUE REGULAMENTA O CERTAME LICITATÓRIO. TRATA-SE DE UMA SEGURANÇA PARA O LICITANTE E PARA O INTERESSE PÚBLICO, EXTRAÍDA DO PRINCÍPIO DO PROCEDIMENTO FORMAL, QUE DETERMINA À ADMINISTRAÇÃO QUE OBSERVE AS REGRAS POR ELA PRÓPRIA LANÇADAS NO INSTRUMENTO QUE CONVOCA E REGE A LICITAÇÃO.

SEGUNDO LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

“É A LEI DO CASO, AQUELA QUE IRÁ REGULAR A ATUAÇÃO TANTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO DOS LICITANTES. ESSE PRINCÍPIO É MENCIONADO NO ART. 3º DA LEI DE LICITAÇÕES, E ENFATIZADO PELO ART. 41 DA MESMA LEI QUE DISPÕE QUE “A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA”. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.416)”

J. de S.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 27

O MESMO AUTOR PROSSEGUE NO EXAME DA QUESTÃO, E REFORÇA SUA ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL COM O ART. 41, §2º, DA LEI 8.666: “ALI, FIXA-SE PRAZO PARA QUE O LICITANTE POSSA IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL. EXPIRADO ESSE PRAZO, DECAIRÁ O PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNÁ-LO. ISTO SIGNIFICA DIZER QUE QUEM PARTICIPA DA LICITAÇÃO NÃO PODE ESPERAR PELA SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA, SOMENTE ENTÃO, IMPUGNAR A REGRA CONTIDA NO EDITAL QUE LEVARIA À SUA EXCLUSÃO DO PROCESSO” (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 2007, P.417).

AINDA SOBRE A VINCULAÇÃO AO EDITAL, MARÇAL JUSTEN FILHO AFIRMA QUE “QUANDO O EDITAL IMPUSER COMPROVAÇÃO DE CERTO REQUISITO NÃO COGITADO POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO, SERÁ INDISPENSÁVEL À APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS CORRESPONDENTES POR OCASIÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO” (PREGÃO. COMENTÁRIOS À LEGISLAÇÃO DO PREGÃO COMUM E DO ELETRÔNICO, 4ª ED., P. 305). COMO EXEMPLO DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO, O REFERIDO AUTOR CITA A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL E/OU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL (COMO DOCUMENTO ENVIADO POR FAC-SÍMILE SEM APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS POSTERIORMENTE).

SOBRE O TEMA, IGUAL ORIENTAÇÃO PODE SER ENCONTRADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1) E NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, COMO SERÁ A SEGUIR DEMONSTRADO.

O STF (RMS 23640/DF) TRATOU DA QUESTÃO EM DECISÃO ASSIM EMENTADA:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

lelele



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 28

CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. SE O LICITANTE APRESENTA SUA PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA OU RUBRICA, RESTA CARACTERIZADA, PELA APOCRIFIA, A INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. 2. IMPÕE-SE, PELOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PREPONDERÂNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO SE DÁ MEDIANTE O COTEJO DAS PROPOSTAS VÁLIDAS APRESENTADAS PELOS CONCORRENTES, NÃO HAVENDO COMO INCLUIR NA AVALIAÇÃO A OFERTA EIVADA DE NULIDADE. 4. É IMPRESCINDÍVEL A ASSINATURA OU RUBRICA DO LICITANTE NA SUA PROPOSTA FINANCEIRA, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODER EXIGIR-LHE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A QUE SE SUJEITOU. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

O STJ JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES A RESPEITO DO TEMA (POR EXEMPLO: RESP 595079, ROMS 17658). NO RESP 1178657, O TRIBUNAL DECIDIU:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU DE FORMA ESCORREITA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO EDITALÍCIO. SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA EXIGÊNCIA



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 29

É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL. SENDO ASSIM, SE O EDITAL PREVÊ, CONFORME EXPLICITADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO (FL. 264), "A CÓPIA AUTENTICADA DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DO REGISTRO DO ALIMENTO EMITIDO PELA ANVISA", ESTE DEVE SER O DOCUMENTO APRESENTADO PARA QUE O CONCORRENTE SUPRA O REQUISITO RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGUINDO TAL RACIOCÍNIO, SE A EMPRESA APRESENTA OUTRA DOCUMENTAÇÃO - PROTOCOLO DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REGISTRO - QUE NÃO A REQUERIDA, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DO EDITAL. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES."

O TRF 1 TAMBÉM JÁ DECIDIU QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVE SER FIEL AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (AC 199934000002288): "PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA (LEI Nº 8.666/93, ART. 3º, 41 E 43, I). O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO. A DESPEITO DO PROCEDIMENTO TER SUAS REGRAS TRAÇADAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODE ESTA SE FURTAR AO SEU CUMPRIMENTO, ESTANDO LEGALMENTE VINCULADA À PLENA OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO".

O MESMO TRF1, NOUTRA DECISÃO (AC 200232000009391), REGISTROU:

"CONJUGANDO A REGRA DO ART. 41 COM AQUELA DO ART. 4º [LEI Nº 8.666/93], PODE-SE AFIRMAR A



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 30

ESTRITA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL, SEJA QUANTO A REGRAS DE FUNDO QUANTO ÀQUELAS DE PROCEDIMENTO. (...) O DESCUMPRIMENTO A QUALQUER REGRA DO EDITAL DEVERÁ SER REPRIMIDO, INCLUSIVE ATRAVÉS DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEM MESMO O VÍCIO DO EDITAL JUSTIFICA A PRETENSÃO DE IGNORAR A DISCIPLINA POR ELE VEICULADA. SE A ADMINISTRAÇÃO REPUTAR VICIADAS OU INADEQUADAS AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL, NÃO LHE É FACULTADO PURA E SIMPLEMENTE IGNORÁ-LAS OU ALTERÁ-LAS (...)”(JUSTEN FILHO, MARÇAL; COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; 8ª ED., SÃO PAULO, DIALÉTICA, COMENTÁRIOS AO ART. 41, PÁGS. 417/420). A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO NA CONDUÇÃO DO PLEITO FOI DE ESTRITA OBSERVÂNCIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL, SENDO O DIREITO PREJUDICADO PERTENCENTE A TERCEIRO QUE NÃO OBSERVOU AS PRESCRIÇÕES EDITALÍCIAS, SENDO DESCABIDA A PRETENSÃO DE BENEFICIAR-SE DE SUA DESÍDIA.”

POR FIM, PARA ALÉM DOS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS, MISTER TRAZER À BAILA A POSIÇÃO DO TCU SOBRE A MATÉRIA AQUI DISCUTIDA. HÁ CENTENAS DE ACÓRDÃOS DO TCU QUE TRATAM DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, COM ORIENTAÇÃO ALINHADA ÀQUELA APRESENTADA NESTE PARECER E QUE PODEM SER SINTETIZADAS NA RECOMENDAÇÃO APRESENTADA PELO TRIBUNAL NO ACÓRDÃO 483/2005: “OBSERVE COM RIGOR OS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE NORTEIAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESPECIALMENTE O DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E O DO JULGAMENTO OBJETIVO, PREVISTOS NOS ARTIGOS 3º, 41, 44 E 45 DA LEI Nº 8.666/1993”.

Juliana



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 31

DECISÕES RECENTES REFORÇAM ESSA POSIÇÃO DO TCU, COMO SE CONSTATA NO SUMÁRIO DOS ACÓRDÃOS A SEGUIR TRANSCRITOS:

“ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E AOS LICITANTES A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL.

POR TODO O EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO CURSO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO, NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO

Jelky



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 8101/2020
FLS.: 32

CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO, BEM COMO PARA SE ASSEGURAR O TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES, É NECESSÁRIO OBSERVAR ESTRITAMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO EDITAL OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI TEMPESTIVO, BEM COMO, DESTA INTENÇÃO PROCEDEU-SE A ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO, É A DECISÃO DO PREGOEIRO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORA APRESENTADO, A FIM DE DESCLASSIFICAR AS EMPRESAS LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BIQ BENEFÍCIOS LTDA E M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP, POR DESCUMPRIREM O ITEM 2.5 DO EDITAL, INDEFERINDO OS DEMAIS PEDIDOS, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

SEM MAIS,

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PREGOEIRO

À
Unidade de Licitações

Ciente e de acordo.

Em 01/09/2020,


KLEBER FERREIRA DE SOUZA
Secretário Municipal de Governo e Fazenda